

## **Proposição da Comissão de Justiça e Redação de Emenda Retificativa nº 10 ao PL 41/2019.**

Nos termos do art. 153, do Regimento Interno, apresenta-se emenda substitutiva, com objetivo de substituir a redação do Art.4º do PL 41, que inclui e revoga dispositivos na Lei Municipal nº2924/2014, que dispõe sobre o parcelamento de solo urbano e sobre o sistema viário do Município de Ivoti.

Constatamos que a redação original traz dificuldades para a realização do objetivo proposto. Desta maneira, esta comissão propõe a alteração do seguinte texto:

**Art.4º Ficam incluídos os §§ 1º,2º,3º e 4º no Art. 69 da Lei Municipal nº 2924/2014, com as seguintes redações:**

“Art. 69.(...)”

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. (...)

§ 4º. (...)

A redação do texto retificado:

**Art.4º Ficam incluídos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º no Art. 69 da Lei Municipal nº 2924/2014, com as seguintes redações:**

“Art. 69.(...)”

**§ 1º As áreas verdes e as áreas institucionais deverão ser entregues com o passeio público pavimentados com Blocos Intertravados e de acordo com as normas vigentes, com projeto e execução de drenagem realizados.**

**§ 2º A escolha dos locais em que ficarão alocadas as áreas verdes será prerrogativa exclusiva do Loteador, sendo permitido optar por vários locais com maior quantidade de vegetação natural, onde área deverá ter tamanho mínimo de 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados).**

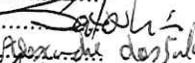
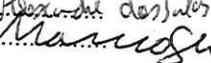
**§ 3º A escolha do local em que ficará alocada a área institucional será prerrogativa exclusiva do Município, sendo permitido optar somente por áreas lindeiras com a Área Verde, que sejam edificáveis.**

**§ 4º Esta regulamentação entre em vigor para projetos protocolados a partir de 01 de outubro de 2019.”**

### **Justificativa**

A emenda substitutiva apresentada possui o objetivo de melhor definir as normas para o desenvolvimento do Município de Ivoti. Observamos que o Art 4º do PL 41 sugere em seus parágrafos a instalação de passeio público pavimentado apenas nas áreas verdes. Esta emenda retificativa propõe substituição das benfeitorias propostas no projeto de lei, por passeio público pavimentado na área institucional. Considera-se que a instalação de maior quantidade de benfeitorias durante a instalação dos loteamentos atende ao interesse público, porém a exigência de medidas mais simples, torna-se mais eficaz no atendimento do bem-estar do munícipe, pois evita elevar em demasia os custos do Loteador e do comprador dos lotes. Em continuidade, esta emenda retificativa estabelece formas para alocação das Áreas Verdes e Institucionais, agilizando o processo de aprovação dos Projetos de Loteamento. Propõe-se que áreas Institucionais sejam lindeiras as Áreas Verdes, pois a proximidade dos locais permitirá possibilidade de melhor aproveitamento para o interesse público e o bem-estar do munícipe. Desta forma, esta Comissão de Redação e Justiça propões a aprovação desta emenda retificativa.

Ivoti, 05 de agosto de 2019

JÂNIO SIMIÃO DROVAL – presidente Ass:   
SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator Ass:   
ALEXANDRE DOS SANTOS – membro Ass:   
MÁRCIO GUTH – suplente Ass: 

**Proposição da Comissão de Justiça e Redação de Emenda Retificativa nº 13 ao PL 41/2019.**

Nos termos do art. 153, do Regimento Interno, apresenta-se emenda aditiva com objetivo de alterar redação do Art. 67º da Lei Municipal nº 2924/2014, que institui o Código de Obras do Município de Ivoti, substituindo o art.5º e acrescentado o art.6º ao PL 41,. Constatamos que a redação original traz dificuldades para a realização do objetivo proposto. Desta maneira, esta comissão propõe a alteração do seguinte texto:

**“Art. 5º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”**

A redação do texto retificado:

**Art. 5º O caput do art.67, §1º e §2º, da Lei Municipal nº 2924/2014, que institui o parcelamento de solo urbano e o sistema viário do Município de Ivoti, passam a vigor com as seguintes alterações:**

**“Art. 67. Nos desmembramentos de gleba com área igual ou superior a 10.000,00m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), deverá ser prevista área de uso público especial de no mínimo 10% (dez por cento) da parcela ou gleba em desmembramento.**

**§ 1º Nos desmembramentos de glebas com área superior a 5.000,00m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) e inferior a 10.000,00m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) deverá ser prevista área para uso público especial que corresponda a no mínimo 5% (cinco por cento) da área ou parcela em desmembramento, e nunca inferior a 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados).**

**§ 2º Se a área objeto do loteamento já tenha sido alvo de um desmembramento anterior, onde já foram doados 10% (dez por cento) sobre a área parcelada, esta doação será considerada no percentual de doação do futuro loteamento.”**

Inclui-se:

**“Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”**

**Justificativa**

Nos termos do art.123, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ivoti RS e do art. 16.1 da Lei Orgânica Municipal, a Comissão de Justiça e Redação vem propor a alteração no art. 67º caput e §1º, da Lei Municipal nº 2924/2014, que institui o parcelamento de solo urbano e o sistema viário do Município de Ivoti.

O presente projeto altera o termo “... **da gleba total...**” pelo termo “**da parcela ou gleba em desdobramento...**” e “**da área total desmembrada...**” por “**da área ou parcela em desdobramento...**”, e ainda “... **sobre a totalidade da área...**” por “... **sobre a área parcelada...**”.

Esta medida visa destravar e solucionar situações em que parte dos herdeiros de uma área possam regularizar e destinar frações dentro da parte desmembrada para Área Verde e Área Institucional, livrando o litígio entre os donos da gleba total. No sistema existente, o desmembramento de parte de uma gleba exige a destinação de área institucional calculado sobre a área total, incluindo a parcela da área não desmembrada, sendo injusto ao proprietário da fração que pretende obter situação regular perante o município.

Cabe ressaltar que a medida será vantajosa ao ente público, visto que área a ser destinada para uso institucional sempre será igual ou maior a 360 m<sup>2</sup>, mesmo que a área desdobrada tenha entre 5.000 a 7.200m<sup>2</sup>.

Tal alteração é de suma importância para o aperfeiçoamento da urbanização e sistema viário do município, ressaltando que medida atende ao interesse público.

Ivoti, 05 de agosto de 2019

JÂNIO SIMIÃO DROVAL – presidente ( ) Favor ( ) Contra Ass:.....

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator (✓) Favor ( ) Contra Ass:.....

ALEXANDRE DOS SANTOS – membro (✓) Favor ( ) Contra Ass:.....

MÁRCIO GUTH – suplente ( ) Favor ( ) Contra Ass:.....